

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que *institui a Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), e dá outras providências*, para vedar a incidência da CPMF sobre lançamentos a débito de contas correntes de pessoas físicas com renda e movimentação financeira mensais de até R\$ 1.200,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º .....

.....

VII – nos lançamentos a débito de contas-correntes de pessoas físicas com renda e movimentação financeira mensais não superiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e titulares de uma única conta-corrente.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) foi instituída pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996, que acrescentou o art. 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prevendo sua cobrança pelo prazo máximo de dois anos, com alíquota não superior a vinte e cinco centésimos por cento, para financiamento das ações e serviços de saúde.

Esse prazo foi sucessivamente renovado: a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, prorrogou a CPMF por trinta e seis meses, com alíquota de trinta e oito centésimos por cento e a Emenda Constitucional nº 37, de 2002, prorrogou a CPMF até 31 de dezembro de 2004, destinada às ações de saúde, previdência e erradicação da pobreza.

Por fim, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, o art. 90 do ADCT estabelece que a CPMF será cobrada até 31 de dezembro de 2007, com alíquota de trinta e oito centésimos por cento.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que prorroga a vigência da CPMF, mantida a alíquota de trinta e oito centésimos por cento, e da Lei nº 9.311, de 1996, que a regulamenta, até 31 de dezembro de 2011.

A CPMF é, por um lado, uma contribuição necessária para o custeio da saúde, da previdência e das diversas ações sociais do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Não há como, dentro da atual realidade orçamentária, cogitar sobre a imediata extinção da CPMF.

Por outro lado, não há como negar seu efeito perverso sobre os segmentos de mais baixa renda. A CPMF soma-se aos diversos impostos diretos e indiretos incidentes sobre os bens e serviços consumidos por essas pessoas, atingindo-as proporcionalmente mais do que as de renda mais elevada.

A presente proposição, ao isentar da CPMF os lançamentos a débito de contas-correntes de pessoas físicas que tenham renda e movimentação financeira mensais de até R\$ 1.200,00 e sejam titulares de apenas uma conta, objetiva aliviar a carga tributária sobre as parcelas mais desfavorecidas da população.

Essas são as razões por que peço o apoio de meus ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**